



Número: **0600399-92.2020.6.05.0175**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA**

Última distribuição : **08/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2020 REINALDO BARBOSA DE GOES PREFEITO (REQUERENTE)		HUGO CESAR DE SOUZA DA SILVA (ADVOGADO)	
ELEICAO 2020 ALICE FERREIRA PIRES RAMOS PREFEITO (REQUERIDO)			
ELEICAO 2020 MANOEL FRANCISCO GUEDES VICE-PREFEITO (REQUERIDO)			
ALMÁQUIO SOUZA (REQUERIDO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38537095	08/11/2020 21:19	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600399-92.2020.6.05.0175 / 175ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS DE MONTE ALTO BA

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REINALDO BARBOSA DE GOES PREFEITO

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO CESAR DE SOUZA DA SILVA - BA54159

REQUERIDO: ELEICAO 2020 ALICE FERREIRA PIRES RAMOS PREFEITO, ELEICAO 2020 MANOEL FRANCISCO GUEDES VICE-PREFEITO, ALMÁQUIO SOUZA

DECISÃO

Trata-se de requerimento de direito de resposta ajuizada pelo candidato a prefeito Reinaldo Barbosa de Goes em desfavor de ALICE FERREIRA PIRES RAMOS e MANOEL FRANCISCO GUEDES, candidatos aos cargos de Prefeito e vice-prefeito do Município de Iuiu/BA pelo PT e de **ALMÁQUIO SOUZA**, alegando existência de publicação no perfil da rede social Facebook do último representado que veicula informação sabidamente inverídica em desfavor do Representante.

Requer tutela de urgência para remoção da postagem indicada na petição inicial e proibição de novamente divulgá-la por qualquer meio de comunicação social. No mérito, a confirmação da liminar e a concessão de direito de resposta ao Representante.

Juntou documentos.

Decido.

A petição inicial foi instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada o vídeo impugnado, com indicação do seu endereço na internet (URL), bem como cópia integral do vídeo, nos termos fixados no art. 32, IV, "b", da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Verifica-se, ainda, que a propaganda eleitoral questionada foi postada na rede social Facebook em perfil do requerido **ALMÁQUIO SOUZA** no dia 05/11/2020, às 16h33min, permanecendo ativa a publicação neste momento, conforme esse magistrada pode constatar por meio do acesso ao link indicado na exordial, de modo que o pedido do direito de resposta observou o prazo previsto no art. 58, § 1º, IV, da Lei n. 9.504/1997, ou seja, a qualquer tempo durante a divulgação do conteúdo.

Da análise perfunctória dos autos, verifica-se que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, vez que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, conforme se infere no art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, *"é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social."*



Por sua vez, prevê o §1º art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 que " *Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.*"

Importante, ainda, destacar que entre os princípios reitores da propaganda eleitoral encontram-se os da informação e da veracidade.

Nesse sentido, José Jairo Gomes afirma que:

"Pelo primeiro, é direito dos eleitores receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas. Só assim poderão exercer o sufrágio com consciência e responsabilidade. Quanto ao segundo, os fatos e informações veiculados devem apresentar similitude com a verdade fatural ou histórica, configurando crime eleitoral o 'divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado' (CE, art. 323)"^[1]

Para o **direito de resposta**, exige-se a afirmação sabidamente **inverídica**, ou seja, a deliberada distorção da verdade sobre fatos incontroversos.

Nesse sentido é o entendimento do TSE : "*a mensagem, para ser qualificada como sabidamente **inverídica**, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias*" (RP nº 367.516/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010)

Assim, apenas a afirmação notoriamente **inverídica** dará ensejo à concessão do **direito de resposta**, exatamente para permitir, da forma mais ampla possível, o embate de ideias e opiniões entre os candidatos.

No caso em tela, antes de se analisar o conteúdo do vídeo, cumpre registrar que, conforme se extrai da certidão de ID 38498983 e dos autos n. **0600118-39.2020.6.05.0175**, Manoel Francisco Guedes, segundo representado e candidato a Vice-prefeito do Iuiu pelo PT , teve a candidatura impugnada neste juízo pelo Ministério Público Eleitoral, tendo esta magistrada julgado improcedente a impugnação e deferido o registro da candidatura dele. Posteriormente, o E. Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, em decisão monocrática do Eminentíssimo Desembargador **AVIO MOZAR JOSE FERRAZ DE NOVAES**, deu provimento ao recurso do MPE para indeferir o registro da candidatura de Manoel Guedes; estando o feito atualmente pendente de julgamento do agravo interno interposto pelo candidato.

Conforme se verifica da certidão de ID 38498983, a Coligação " O trabalho não pode parar!" e Reinaldo Barbosa de Goes , ora Requerente, NÃO impugnaram o registro de candidatura de Manoel Guedes e não recorreram da sentença que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral e deferiu a referida candidatura.

Feitas essas considerações, da análise do vídeo impugnado, em cotejo com o atual cenário político do Iuiu, em que a coligação do Representante está naturalmente explorando na propaganda eleitoral a atual situação do registro da candidatura de Manoel Guedes; pode-se deduzir com segurança que, no vídeo ora impugnado, os representados se referem à impugnação do registro de candidatura de Manoel Guedes.

Assim, entendo presente o requisito da probabilidade do direito para o deferimento da tutela de urgência vez que, ao menos em um juízo perfunctório, verifico que o vídeo combatido, quando se refere "a mais um processo" que teria sido ajuizado pelo Requerente contra Manoel Guedes, transmite para o eleitorado a informação sabidamente inverídica de que o Requerente que estaria impugnando na Justiça Eleitoral o registro de candidatura de Manoel Guedes; quando, na verdade, a impugnação ao registro de candidatura de Manoel Guedes e o recurso contra a sentença que julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro da referida candidatura foram apresentados pelo



Ministério Público Eleitoral.

Assim, em uma cognição sumária, entendo que a publicidade impugnada vai além dos limites constitucionalmente estabelecidos para o exercício do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento (art. 220 da Constituição Federal) dos atores do cenário eleitoral, tratando-se de difusão de fato que, de plano, permite inferir pela divulgação de manifesta inverdade.

Quanto ao perigo de dano, este também está evidenciado na publicação em análise, tendo em vista os danos que a manutenção da postagem pode causar à imagem do requerente, vez que a informação sabidamente inverídica no vídeo está associada à ideia de ingratidão e de perseguição , podendo resultar em grande desequilíbrio na disputa eleitoral.

Isto posto, com fulcro no art. 300 do CPC e art. 31 e 32, §4º da Resolução TSE nº 23.610/2019, DEFIRO a tutela de urgência requerida, devendo proceder-se à intimação do último representado para que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, promova a retirada da propaganda veiculada na URL https://www.facebook.com/100011349366835/posts/152348757803954_0/?d=n, e a intimação de todos os representados para que se abstenham de novamente divulgá-la por qualquer meio de comunicação social, ex vi do disposto no art. 4º, parágrafo único da Resolução TSE nº 23.608/2019, sob pena de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso no cumprimento da liminar e por ato de descumprimento, sem prejuízo de outras cominações, devendo os representados comprovarem, nos autos, o cumprimento da decisão liminar, no prazo de 36 (trinta e seis) horas.

Proceda-se à citação dos requeridos para apresentarem defesa no prazo de 01 (um) dia.

Findo o prazo da defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 01 (um) dia, em consonância ao disposto ao art. 33, caput, e § 1º da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, voltem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas de Monte Alto/BA, datado e assinado digitalmente.

CECÍLIA ANGÉLICA DE AZEVEDO FROTA DIAS

Juíza Eleitoral

[1] 1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. - 16. ed. rev., atual e ampl. - São Paulo: Atlas, 2020, p. 646. 2 Ibid., p. 646.

